

EMENDA Nº - CAS

(ao substitutivo ao PLS nº 727, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 727, de 2015:

“Art. 17-A

.....
“§ 7º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo implica apuração da responsabilidade funcional do servidor ou dos servidores que lhe derem causa, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, constante do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 727, muito oportunamente determina a apuração de responsabilidade dos servidores que, injustificadamente, derem causa a atrasos nos processos de autorização sob responsabilidade da Anvisa. De fato, a importância da provisão de medicamentos à população recomenda aperfeiçoamentos no atual modelo de processamento de autorização para novos fármacos, garantindo rapidez e segurança.

Entretanto, tal como redigido, o § 7º não estabelece balizas e referências para os eventuais processos de responsabilização. Isso não é adequado por duas razões. Em primeiro lugar, processos disciplinares devem ser bem encaminhados de modo a garantir o amplo direito de defesa e, ao mesmo tempo, coibir a impunidade; e segundo, a legislação que rege o funcionalismo público – Lei nº 8.112, de 1990 - já dispõe sobre esses processos de maneira exaustiva.



Desse modo, para melhor balizar a oportuna referência à apuração de responsabilidades constante do § 7º do art. 17-A, na redação proposta no Substitutivo, a emenda que ora apresento determina que a apuração deve se dar nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador Dalirio Beber



SF/16056.62281-72